

TC/022128/2024

**Objeto:** Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 90047/SME/2024 - Registro de Preços para aquisição de 3.214.118 quilos de leite em pó, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar, para alunos matriculados nas unidades escolares de gestão mista, direta e terceirizadas, sendo CEIS, EMEIs, EMEFs, CIEJA, CMTc, EMEBs e SME Convênios

**Interessados:** Secretaria Municipal de Educação (\*)

**Relator:** João Antonio

**Competência:** PLENO

### **PARECER**

**Senhor Secretário-Geral**

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de 3.214.118 quilos de LEITE EM PÓ destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar para alunos matriculados nas unidades escolares de gestão mista e direta e terceirizadas, sendo CEIS, EMEIs, EMEFs, CIEJA, CMTc, EMEBs e SME Convênios.

A Subsecretaria de Controle Externo, em seu relatório preliminar de acompanhamento de edital, peça 16, sintetizado à peça 17, em razão das irregularidades encontradas, diz que:

O Relatório consta na peça 16, do qual destacamos e acompanhamos o item 04. CONCLUSÃO, onde **considera-se**, em sede de relatório preliminar, **que o procedimento não reúne condições de prosseguimento**.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 28, diante da publicação acerca da reabertura do Pregão, encaminhou o presente para análise e

manifestação da Equipe de Fiscalização quanto às modificações realizadas no instrumento convocatório pela Origem.

A Equipe de Auditoria, em seu relatório conclusivo de acompanhamento de edital e respectiva síntese, peças 33 e 34, após o exame efetuado no texto republicado do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/SME/2024, concluiu que o procedimento reúne condições de prosseguimento.

Às peças 35/36, 40 e 44 constam as manifestações trazidas pela Origem.

A Equipe de Auditoria, peça 47, após analisar as informações prestadas pela Municipalidade, reiterou a superação dos apontamentos, registrando que o edital em referência reúne condições de prosseguimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peças 56 e 61, também declarou sua ciência do processado e requereu que o edital seja julgado regular.

Este é o breve relatório.

De início, verifica-se que a Equipe de Fiscalização apontou as seguintes irregularidades:

4.1. Há incoerências / dúvidas quanto à possível duplicidade na aquisição de leite em pó integral para as unidades educacionais das DREs do Campo Limpo e Santo Amaro, dado que estão contempladas nos contratos 73/SME/CODAE/2024 – Campo Limpo (6016.2024/0125834-6) e 72/SME/CODAE/2024 – Santo Amaro (6016.2024/0125201- 1), cujo objeto menciona o fornecimento de leite em pó (Subitem 3.3).

4.2. Há incoerências / dúvidas entre (i) o número de matriculados no estudo técnico preliminar (por ‘tipo de unidade escolar’ e por ‘Diretoria Regional de Educação’) e os quantitativos que constam nos Dados Abertos (princípio da transparência ativa- Lei Municipal 17.901/2023, artigo 6º, incisos II e VI); (ii) os resultados indicados na coluna “cálculo per capita” da tabela referente à estimativa de leite em pó integral necessário (Quadro 03) e a fórmula indicada nas notas explicativas da

mesma tabela; (iii) qual parâmetro foi considerado para o cálculo total de fornecimento, dado que no Quadro 03 o cálculo considera 10 abastecimentos e no Quadro 05 há previsão de 12 até 18 abastecimentos, de modo que não foi possível verificar a real necessidade de compra (Subitem 3.3).

4.3. Não há previsão de divisão em lotes destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, o que contraria a interpretação da NLL à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, bem como o precedente desta Corte - TC/015487/2022 - julgado durante a 3.309ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte, em 28.02.2024 (Subitem 3.4).

4.4. No tange a aspectos formais, faz-se necessária a correção dos pontos destacados (Subitem 3.16).

Contudo, a Origem, por iniciativa própria e acatando as orientações expedidas por esta Egrégia Corte de Contas, promoveu a republicação do Edital contendo as alterações necessárias para adequar o certame às normas vigentes, conforme veremos:

Quanto às incoerências/dúvidas quanto à possível duplicidade na aquisição de leite em pó integral, a Origem havia respondido que a inclusão das DREs Campo Limpo e Santo Amaro no cálculo do leite em pó ocorreu para evitar desabastecimento, devido à suspensão judicial dos processos de terceirização da merenda, e como os contratos só foram iniciados em novembro e dezembro de 2024, optou-se por manter essas DREs no processo iniciado em agosto. Após a homologação, decidiu-se não alterar o cálculo para evitar atrasos, considerando que o quantitativo seria suficiente para remanejamento durante a execução da ARP.

A Equipe de Fiscalização, por sua vez, diante da judicialização das licitações, da possibilidade de remanejamento de quantidades e da previsão de limites na ata, considerou superado o apontamento do subitem 4.1 do relatório preliminar.

O segundo ponto trata sobre as supostas incoerências/dúvidas entre o número de matriculados no estudo técnico preliminar, por 'tipo de unidade escolar' e por 'Diretoria Regional de Educação'.

A Secretaria Municipal da Educação - SME informou que os dados para cálculo de compra são extraídos do sistema PAPA, integrado ao EOL, com variações naturais por serem dados flutuantes, sendo que a diferença de 259 matrículas foi justificada.

Também admitiu um erro no cálculo por não incluir o fator de frequência semanal, mas alegou que não haverá prejuízo devido à terceirização nas DREs Campo Limpo e Santo Amaro.

A Equipe de Auditoria, apesar de não ter sido apresentado o recálculo, considerou o apontamento superado, dado o formato da ata (registro de preços com margem de variação), possibilidade de novo certame e risco de desabastecimento. Quanto aos abastecimentos, foram considerados 10, mas o número de entregas pode variar até 18 para melhor logística e armazenamento.

O terceiro questionamento constante do TC 022128/2024 é a falta de previsão de divisão em lotes destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, porém a SME adequou esse impasse e reservou 4% da quantidade licitada para ME e EPP, considerando o limite de R\$ 4.800.000,00 previsto na Lei 14.133/2021 e o preço unitário do leite em pó, superando, assim, aquela irregularidade.

Por fim, quarto apontamento, no que tange às irregularidades formais, a Especializada constatou que a Origem corrigiu todos os erros formais encontrados pela Auditoria, restando pendente apenas um erro formal encontrado no Estudo Técnico Preliminar, no quadro 05, desconsiderado pela Auditoria assim:

Quanto ao cabeçalho do Quadro 05, tínhamos registrado que "considerando os dados apresentados na tabela, onde se lê 'Diretas' deveria ser ajustado para 'Indiretas'", esclarecemos que o citado quadro foi retirado do Estudo Técnico Preliminar, conforme fonte do quadro (peça

03, fl. 15). Trata-se de mero erro formal, motivo pelo qual não há prejuízo com sua não correção pela Origem.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 90047/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de 3.214.118 quilos de LEITE EM PÓ destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar para alunos matriculados nas unidades escolares de gestão mista e direta e terceirizadas, sendo CEIS, EMEIs, EMEFs, CIEJA, CMTTC, EMEBs e SME Convênios.

Informo, outrossim, que, de acordo com a publicação do DOC datada de 26/02/2025 (em anexo), a Secretaria Municipal da Educação – SME homologou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 90047/SME/2024.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**ANTONIO CARLOS MINGRONE**  
**Assessor de Gabinete I**